



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000305946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027184-13.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, é apelado EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33895

Processo nº: 1027184-13.2019.8.26.0562

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte de Coisas Com Revisão

Apelante: Transbrasa Transitária Brasileira Ltda

Apelado: Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. THC2 - Remuneração correspondente a serviços de segregação, armazenagem provisória e entrega de contêineres. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais deste Egrégio TJSP. Inexistência de concorrência desleal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 151/154 dos autos, que julgou improcedente o pedido deduzido em embargos à execução, insurge-se a parte embargante, ora apelante, alegando, em suma, a inadequação da cobrança de tarifa relativa à atividade de segregação e entrega de contêineres, que o dever de entrega do contêiner é firmado com o armador, a caracterização da concorrência desleal pela cobrança de THC2 pelos terminais retro portuários alfandegados do importador, que deve ser observada decisão proferida pelo CADE, a ilegitimidade da cobrança do THC2 e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 203/238).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Os embargos à execução têm por objeto o reconhecimento da inadequação de valores relativos à cobrança da denominada taxa THC2, cobrada pela Operadora Portuária EMBRAPORT, ora apelada, pela necessidade de remuneração correspondente a serviços de segregação, armazenagem provisória e entrega de contêineres.

No que diz respeito à questão relativa à necessidade de observância de processado administrativo junto ao CADE, em que se discutia a validade da THC2, este Egrégio Tribunal de Justiça, sobre o tema, inclusive reconhecendo a validade da cobrança de tal tarifa, reconheceu que a decisão proferida pelo referido órgão público foi superada perante a Colenda Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, não existindo mais motivação para a sua impugnação. Nesse sentido: “Apelação – Ação de cobrança – Remuneração correspondente a serviços de segregação, armazenagem provisória e entrega de contêineres prestados por operadora portuária (THC2) – Sentença de acolhimento parcial do pedido – Reforma ligeira, apenas para alterar a disciplina de arbitramento dos honorários de sucumbência devidos ao advogado da ré. 1. Indevida inovação recursal – Inocorrência. Temas novos trazidos nas razões recursais (litisconsórcio necessário e competência da Justiça Federal para a causa) referentes aos pressupostos processuais e, portanto, podendo ser deduzidos em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não verificado o trânsito em julgado (CPC, art. 485, §3º, c.c. art. 382, II). 2. Litisconsórcio necessário – Preliminar inconsistente. Demanda em exame consubstanciando mera cobrança de remuneração por serviços prestados por operador portuário e cujo resultado, qualquer que seja ele, não afetará a esfera de interesses da União, da ANTAQ ou da CODESP. Despropositada a pretendida inclusão daqueles personagens na relação processual, da mesma forma que seria, por hipótese, pleitear que o poder concedente ou a agência reguladora da atividade participassem de processo em que a concessionária de serviços rodoviários cobra do particular o pagamento de tarifa de pedágio não satisfeita. Precedentes. 3. Ausência de interesse processual – Inocorrência. Se é que não existe base legal para a cobrança em exame, essa circunstância não guarda absolutamente nenhuma relação com as chamadas condições da ação, representando, sim, típico tema de mérito. Importa que as autoras necessitam da pretendida tutela jurisdicional e se valem de instrumento apropriado para obtê-la – o que não se discute –, isso evidenciando, sem sombra de dúvida, a presença do interesse de agir. 4. Prejudicial externa – Embora evidente a relação de prejudicialidade entre o tema discutido no processo nº 2005.34.00.037482-6, inicialmente instaurado perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e cuja sentença ainda não transitou em julgado, conquanto mantida nas instâncias ordinárias, fato é que já se decretou a suspensão de que trata o art. 313, V, letra "a", do CPC e já transcorreu o prazo anual estabelecido pelo §4º daquele dispositivo legal (fl. 813). Incabível, assim, novamente adiar a solução deste litígio. 5. Prescrição – Inocorrência. Consideração, em primeiro lugar, que a hipótese, diferentemente do que afirma a ré, não se submete ao prazo trienal do art. 206, §3º, IV e V, do CC, mas ao prazo decenal, do art. 205 daquele estatuto. Em segundo, que, obviamente, a prescrição não teve curso no período em que as autoras estiveram obstadas de promover a cobrança em virtude da decisão administrativa do CADE, obstáculo aquele só removido recentemente, com o reconhecimento da invalidade do indigitado ato, no julgamento final das instâncias ordinárias, no processo da ação que tramitou perante a Justiça Federal. Na situação dos autos, com efeito, não existiu inércia por parte das autoras, tanto que ajuizaram elas a ação voltada à invalidação do ato que obstava a cobrança e, aliás, sagraram-se vitoriosas, ao menos pelas decisões já proferidas no processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente. E esta ação foi proposta logo após julgada aquela causa pelas instâncias ordinárias e muito antes de quando se consumaria o prazo prescricional.

6. Mérito da causa – Análise da sentença proferida na esfera federal deixando claro que ali se proclamou a invalidade da decisão administrativa do CADE que obstava a cobrança da remuneração aqui reclamada. Invalidação do ato administrativo, no âmbito do controle de legalidade, produzindo efeitos "ex tunc", como regra geral. Precedentes. Comando aquele que, portanto, autoriza a cobrança da remuneração aqui reclamada, que indubitavelmente tem por base serviços prestados pelas autoras em favor das rés e que encontra respaldo em atos normativos da agência reguladora da atividade (ANTAQ) e da autoridade portuária (CODESP).

7. Honorários de sucumbência – Incabível a pretendida redução da honorária destinada ao advogado das autoras, arbitrada com esteio na regra cogente do art. 85, §2º, do CPC, com base no proveito econômico obtido pelas demandantes, e no piso legal. Sem significado a circunstância de ser expressivo o montante da condenação, tanto porque a extensão dos trabalhos, sobretudo no plano intelectual, justifica tal remuneração e porque as portentosas sociedades empresárias litigantes têm plenas condições de arcar com honorários fixados em consonância com os termos da citada regra processual.

8. Honorários de sucumbência – Norma do art. 85, §2º, do CPC, em conjugação com a do §6º do mesmo dispositivo, impondo que os honorários devidos ao advogado da ré tenham por base a expressão econômica da parcela do pedido não atendida. Sentença modificada nesse tópico, para arbitrar tais honorários em 10% sobre aquela base de cálculo, a ser apurada na mesma liquidação determinada para a fixação da condenação principal.

9. Honorários recursais – Diminuto o provimento da apelação, é devido pela ré/apelante o acréscimo de honorários de que trata o art. 85, §11, do CPC, pela enorme extensão da parte não provida, arbitrados os recursais em mais 1% sobre o montante da condenação. Afastaram as preliminares e deram parcial provimento à apelação.” (TJSP; Apelação Cível 1015211-66.2016.8.26.0562; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020) (o grifo não consta do original). No mesmo sentido: “TRANSPORTE MARÍTIMO. SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES. TARIFA THC2. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com a de inexigibilidade de dívida. Reconvenção. Procedência da ação principal e improcedência do pedido reconvenicional. Apelação de parte a parte. Pretensão da ré reportada à legitimidade da tarifa cobrada. Pretensão da autora voltada à majoração da verba honorária. Serviços de segregação e entrega de contêineres. Cobrança de tarifa denominada THC2. Tarifa que não se confunde com aquela denominada THC. Legitimidade reconhecida pelas autoridades regulatória e administrativa (ANTAQ/CODESP). Decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que determinou a cessão da cobrança, declarada nula pela Justiça Federal. Legalidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tarifa reconhecida pela Justiça Federal e por esta Egrégia Corte. Precedentes. Sentença reformada. Ação principal improcedente e procedente o pedido reconvenicional. Recurso da ré provido e não provido o adesivo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1001108-25.2014.8.26.0562; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 11/10/2016).

No mais, inexistente no caso concreto a ilegalidade de cobrança da mencionada taxa de THC2, uma vez que não se questiona a prestação do serviço pela apelada e, ainda, promovida a atividade de natureza portuária entre as partes demandantes, sua contraprestação, ou seja, o respectivo pagamento, deve ser suportado nos exatos limites da sua respectiva prestação, que não é remunerado pela THC (Box Rate), a qual correspondente a movimentação dos contêineres do porão do navio até a pilha comum do terminal, mesmo porque, os serviços de segregação e entrega, os quais geram custo adicional à operação, como no caso concreto, não estão cobertos pela “Box Rate”, desta forma, em resumo, “encerrada essa fase inicial de prestação de serviços remunerada pela THC, inicia-se a prestação dos serviços de segregação e entrega dos contêineres (remunerada pela THC2),...” ((TJSP; Apelação Cível 1015365-84.2016.8.26.0562; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 09/09/2019).

Com efeito, também não há razão para se alegar que no caso somente há relação jurídica entre importador e armador, uma vez que a apelante dependeu dos serviços prestados pela apelada e, assim sendo, é devida a respectiva remuneração, denominada de THC2, inexistindo, ainda, a caracterização de concorrência desleal, tendo em vista que o serviço que enseja tal cobrança (THC2) somente pode ser prestado pelos operadores portuários, pois a atividade decorre de serviço adicional, visando a celeridade no desembarço aduaneiro em benefício da apelante, sendo, inclusive, admitida por agência reguladora e pela entidade que exerce a autoridade portuária correspondente. Nesse sentido, é a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NULIDADE DE TÍTULOS – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - Cobrança da taxa denominada Terminal Handling Charge THC2, pela Operadora Portuária EMBRAPORT – Tarifa THC2 que tem fundamento em serviço existente, que implica custo não remunerado pela THC - Tarifa gerada em razão de serviço adicional - Normatização e regulação da cobrança por força da Resolução nº 2.389/2012 da ANTAQ – Legitimidade da cobrança - Improcedência mantida – Modificação da verba honorária para 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido do ajuizamento (R\$ 4.284.147,14 - para janeiro de 2018) - Recurso das autoras desprovido – Recurso do patrono da ré provido.” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1000320-69.2018.8.26.0562; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019); “Declaratória – Transporte de carga – Serviço de segregação de contêiner – Cobrança de THC2 – Possibilidade – Sentença que afastou a imposição de condicionantes pleiteadas pela parte autora – Decisão correta – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1030971-21.2017.8.26.0562; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019); “AÇÃO DECLARATÓRIA – TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA – SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTAINERS – COBRANÇA DE THC2 – Cobrança da tarifa THC2 que não se confunde com aquela denominada THC – Tarifa THC2 que tem fundamento em serviço existente, que implica custo não remunerado pela THC – Tarifa gerada em razão de serviço adicional, visando a celeridade no desembarço aduaneiro – Inexistência de cobrança em duplicidade – Cobrança legítima – Ação improcedente – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para R\$10.500,00 – Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1006641-57.2017.8.26.0562; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019); “Declaratória – Transporte de carga – Serviço de segregação de contêiner – Cobrança de THC2 – Possibilidade – Sentença que afastou a imposição de condicionantes pleiteadas pela parte autora – Decisão correta – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1030971-21.2017.8.26.0562; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019); “CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO - Ação de cobrança de despesas de segregação e entrega de contêineres (THC2) - Peça vestibular suficientemente clara acerca de seus termos - Desnecessidade da exata e pormenorizada quantificação do valor de que se pretende a cobrança em casos em que se demanda o pagamento de quantia ilíquida cuja apuração pode ser realizada na fase de liquidação de sentença - Prescrição decenal perenizada no art. 205 do Código Civil inócurren - Legitimidade da cobrança de valores em relação à prestação onerosa de serviços de segregação e entrega de contêineres (THC2) - Rejeição do pedido declaratório da ré de inexistência de relação jurídica entre as partes - Regularidade da cobrança da THC2 admitida pela Justiça Federal em 1ª e 2ª instâncias - Inocorrência de cobrança em duplicidade (com a THC), abusiva ou violadora do direito da concorrência - Sentença mantida -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1015365-84.2016.8.26.0562; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 09/09/2019); “Apelação. Transporte Marítimo. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Ré que alega exigência abusiva de taxas de armazenagem e serviços. Autora que comprova os serviços prestados. Cobrança de THC2. Valor que é exigido não apenas em razão da liberação de mercadorias do costado do navio à pilha comum do terminal portuário e, sim, da contrapartida de uma efetiva movimentação e transporte de contêineres a partir do ponto onde são armazenados. Inocorrência de cobrança em duplicidade, abusiva ou violadora do direito da concorrência. Retenção das mercadorias. Legalidade (art. 644, do CC). Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1013204-95.2017.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 18/03/2019); “Apelação. Transporte Marítimo. Sentença de improcedência. Autora que alega cobrança abusiva de taxas de armazenagem e serviços. Ré que comprova os serviços prestados e preço compatível com os valores praticados pelas empresas concorrentes. Cobrança de THC2. Valor que é exigido não apenas em razão da liberação de mercadorias do costado do navio à pilha comum do terminal portuário, mas também pela contrapartida de uma efetiva movimentação e transporte de contêineres a partir do ponto onde são armazenados. Inocorrência de cobrança em duplicidade, abusiva ou violadora do direito da concorrência. Retenção das mercadorias, Legalidade (artigo 644, do CC). Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1016680-16.2017.8.26.0562; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 18/03/2019); “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Cobrança de THC2; tarifa de serviços de segregação, empilhamento e entrega de contêineres no porto seco – Inocorrência de cobrança em duplicidade, abusiva ou violadora do direito da concorrência – Tarifa gerada em razão de serviço adicional visando à celeridade no desembarço aduaneiro – Precedentes – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1011405-91.2014.8.26.0562; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 03/05/2017).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso e, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em face do trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo de nova majoração, em eventual fase de integração recursal.

Roberto Mac Cracken

Relator